

4.4 Desta forma, entendo inviável a proibição de participar na licitação a empresas penalizadas com a sanção do inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, cabendo razão ao interessado quanto à impugnação da cláusula 9.1 do edital." TCU. Processo nº TC-017.801/1995-8. Decisão nº 352/1998 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-016.737/1999-7. Decisão nº. 36/2001- Plenário.

O Acórdão 1539/2010-Segunda Câmara, corrobora o entendimento esposado, o qual transcreve-se:

"...
7. De fato, é correto o entendimento do MP/TCU sobre a questão de que se "uma empresa penalizada no seu direito de licitar com a Administração, nos moldes do art. 87, inc. III, da Lei de Licitações (suspensão temporária), deve ser impedida de participar de licitação em órgão distinto daquele que impôs a sanção?"

8. Acolho os argumentos do Procurador-Geral e acrescento dois excertos de votos de Ministros desta Corte que esclarecem ainda mais a suposta polêmica:

8.1. Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão nº 3858/2009 - 2ª Câmara: "A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou".

8.2. Ministro Guilherme Palmeira - Acórdão nº 1727/2006 - 1ª Câmara: "Não tem amparo legal a inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenas com suspensão temporária do direito de licitar, salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promotora do certame".

9. Portanto, em razão de que não foram demonstradas outras irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório em exame, deve prevalecer a posição do MP/TCU no sentido de considerar improcedente a representação.

Dos acórdãos apresentados, verifica-se que há divergência entre o entendimento desta Casa e o do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à abrangência da sanção de suspensão do direito de licitar, apesar de o entendimento deste Tribunal ser uniforme no sentido de que a restrição somente atinge ao órgão que aplicou a penalidade. Neste sentido, considerando que já há questões decididas por esta Corte a este respeito, entendemos não haver óbice à contratação de uma determinada empresa tenha sido penalizada de acordo com o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) por órgãos que não o TCU.

Contudo, o item 4.3 questionado pela empresa, que tem a redação abaixo, trata de empresas penalizadas com fundamento legal no inciso IV do art. 87 da Lei 8666/93, que são aquelas proibidas de licitar e contratar com a União. Nesse caso, de acordo com o texto da Lei, resta claro a inviabilidade da empresa ser contratada com a Administração Pública, e, por esse motivo, indeferimos do pedido da empresa.

"4.3. empresário impedido de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;"

Impende salientar que o TCU, na 1ª Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

"A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta". Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, "a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao

erário". Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicas, o que foi aprovado pelo colegiado". Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Em que pese a divergência nessa Corte de Contas, decisão recente do Plenário do TCU, por meio do Ministro José Jorge, ao que tudo indica, confirmou a tese da interpretação restritiva quanto à aplicação da penalidade da suspensão temporária.

"De início, cumpre registrar que a extensão dos efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87, III, da Lei de Licitações é questão ainda sem entendimento pacificado no âmbito desta Corte. Antes da prolação do Acórdão 2218/2011 - 1ª Câmara, proferido na sessão de 12/4/2011, estava sedimentada nesta Corte a tese de que a abrangência da aplicação da sanção de impedimento de contratar se restringia ao próprio órgão sancionador, não se aplicando a toda a Administração Pública.

No Acórdão acima, da Primeira Câmara, decidiu-se que o alcance da suspensão estende-se a toda a Administração direta e indireta. Ocorre que na sessão de 15/06/2011 pedi vista do TC 013.294/2011-3, que tratava de matéria análoga. Em 17/08/2011, apresentei Voto onde propus que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo da Lei 8.666/93 deveria ficar circunscrita à esfera do ente federativo que proferiu a penalidade. De qualquer forma, a matéria ainda se encontra em aberto, ante o pedido de vista do Ministro Raimundo Carreiro.

Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 - Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

3. Da Conclusão:

Ante o exposto, não há como negar a razoabilidade dos argumentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos adeptos da corrente extensiva, no sentido de que a penalidade de suspensão deve ser aplicada à "Administração Pública", com fundamento nos princípios da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Contudo, por outro lado, não há como ignorar que se está diante de uma norma de natureza penal, ainda que *latu sensu*, e a proibição de realizar interpretação extensiva a normas que restringem a esfera do jurisdicionado, como no caso em análise, a proibição de contratar e licitar com a Administração.

Dessa forma, tendo em vista, a necessidade de lei para ampliar os efeitos da penalidade, em observância ao princípio da reserva legal, opina-se pela aplicação da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, apenas no âmbito do órgão, unidade ou entidade administrativa que aplicou a penalidade, nos exatos termos do art. 6, XII, do referido diploma legal.

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO Nº PUBLICAÇÃO : 623298 NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: 2013NE01768

Valor: 11.300,00
Data: 03/12/2013
Vigência: 03/12/2013 a 03/01/2014
Objeto: Fornecimento de materiais e serviços para a reforma da nova controladoria e arquivo da DID do anexo II.
Dispensa: 14/2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
01032112217770000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: PETILLO TECNO CENTER LTDA
Endereço: Tv Humaitá, Bairro: Pedreira, 616
CEP. 66083-340 - Belém/PA
Telefone: 9132441000

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

RESOL. 18.534

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 623583

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de novembro de 2013, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.534

Expediente nº 2013/11604-8

Dispõe sobre a autorização para a celebração de Protocolo de Entendimento – TCE-BID.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 12, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno;

Considerando manifestação da presidência constante da Ata n.º 5.190, desta data,

RESOLVE,

unanimemente:

Art.1º- Autorizar a Presidência a celebrar Protocolo de Entendimento a ser firmado entre este Tribunal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que trata da realização de Auditorias de Projetos e Programas financiados pelo Banco.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EXTINÇÃO DE CONTRATO

NÚMERO PUBLICAÇÃO: 623767

Forma da Extinção: Rescisão

Contrato: 18/2013

Data de Extinção: 04/12/2013

Justificativa: A presente rescisão foi feita com base no art. 77 e art. 78, I e III c/c art. 79, I da Lei nº. 8.666/93, na Cláusula Décima Segunda do Contrato Originário e nos demais fundamentos externados nos autos do Expediente nº. 2013/03657-2- TCE/PA.

Contratado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Bairro: Centro, Endereço: R do Lavradio, 71

CEP. 20230-070 - Rio de Janeiro/RJ

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

JULGAMENTOS PARA O DIA 12.12.2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 623878

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 829-A/2013

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, de que no dia 12.12.2013, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51054-4, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 451/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 04 de dezembro de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 829-B/2013

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO HITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 12.12.2013, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51054-4, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 451/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 04 de dezembro de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 830/2013

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época, de que no dia 12.12.2013, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/51551-4, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 50.699 de 30.05.2012, relativo a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, referente ao Convênio SESP Nº 044/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 04 de dezembro de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 831/2013